



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo



Protocolo

Processo



002422

Horário: 18/12/2023 17:22:31

Rafael Henrique Dias Gonçalves

Projeto de Lei nº 238, de 13 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 5.881, de 29 de dezembro de 2021, que “Disciplina a coleta pública seletiva do Município de São José do Rio Pardo, dispõe sobre o plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos geradores de resíduos localizados no Município, e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,
ESTADO DE SÃO PAULO,**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo
a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica incluído o parágrafo único no art. 25 da Lei Municipal nº 5.881, de 29 de dezembro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25. (...)”

Parágrafo único. O disposto no caput não elide a imposição de outras penalidades.”

Art. 2º. O art. 26 da Lei Municipal nº 5.881, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§1º ao 4º, suprimindo-se o atual parágrafo único, conforme segue abaixo:

“Art. 26. (...)”

§1º A penalidade de advertência será aplicada, obrigatoriamente, no caso da primeira autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§2º No caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§3º A penalidade de multa simples poderá ser convertida em medidas socioeducativas, exceto em caso de mais de uma reincidência.

§4º Para fins do §3º, considera-se medida socioeducativa a participação do infrator na separação da coleta seletiva realizada na cooperativa, por meio período.

§5º A penalidade de multa simples será aplicada em valor dobrado a cada reincidência, com exceção da primeira.

§6º Considera-se reincidente a pessoa a quem, por força de decisão transitada em julgado administrativamente, já tiver sido imposta uma penalidade por infração de mesmo tipo ou diverso.”

Art. 3º. Fica alterado o art. 29 da Lei Municipal nº 5.881, de 29 de dezembro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. Às hipóteses de agravamento, atenuação e dosimetria das sanções não disciplinadas por esta Lei aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.”

Art. 4º. Fica criado o art. 29-A com seus parágrafos na Lei Municipal nº 5.881, de 29 de dezembro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29-A. Prescreve em cinco anos a ação da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, objetivando apurar a prática das infrações previstas nesta Lei, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Considera-se iniciada a ação de apuração infracional prevista no caput com a lavratura do auto de infração.

§2º Quando o fato também configurar crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§3º Incide a prescrição no processo administrativo de apuração infracional paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de decisão.

§4º Interrompe a prescrição:

I - a apresentação de defesa ou de recurso; e,

II - A decisão que julgar o auto de infração ou o recurso.”

Art. 5º. Fica alterado o art. 30 da Lei Municipal nº 5.881, de 29 de dezembro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

“Art. 30. O processo administrativo municipal para apuração das infrações previstas nesta lei e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, seguirá regulamentação municipal específica, assegurados sempre a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o regulamento for omissivo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na lei geral de processos administrativos municipal ou, na falta dela, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Art. 6º. Fica incluído o parágrafo único no art. 31 da Lei Municipal nº 5.881, de 29 de dezembro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. (...)

Parágrafo único. A fiscalização e autuação será realizada pelos agentes de fiscalização municipais, que poderão contar com o apoio de outros agentes públicos, apenas no que concerne à fiscalização, conscientização e comunicação da população.”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 13 de dezembro de 2023.


Marcio Callegari Zanetti
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Mensagem:

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 238, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 5.881, de 29 de dezembro de 2021, que “Disciplina a coleta pública seletiva do Município de São José do Rio Pardo, dispõe sobre o plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos geradores de resíduos localizados no Município, e dá outras providências”.

A presente proposta legislativa tem por finalidade a alteração da Lei Municipal nº 5.881, de 29 de dezembro de 2021, a fim de assegurar a correta aplicação da Lei da Coleta Seletiva.

Em termos ambientais, a coleta seletiva contribui para a redução da quantidade de resíduos destinados a aterros sanitários, minimizando o impacto ambiental associado à disposição inadequada de lixo. A separação e reciclagem de materiais, como papel, plástico, vidro, metal, entre outros, diminui a demanda por matérias-primas virgens, preservando os recursos naturais e reduzindo a pegada ecológica do município.

No que diz respeito à limpeza da cidade, a coleta seletiva tem um papel fundamental na redução da presença de resíduos nas vias públicas e espaços urbanos. Ao incentivar a população a separar seus resíduos, a cidade se torna mais limpa e agradável, refletindo diretamente na qualidade de vida dos seus habitantes.

A geração de empregos é outro aspecto positivo da implementação da coleta seletiva. A criação de postos de trabalho relacionados à triagem, reciclagem e transporte de materiais recicláveis impulsiona a economia local e fomenta a formalização de empregos.

Além disso, a conscientização sobre a importância da coleta seletiva pode gerar importantes reflexos sociais no cotidiano da população, promovendo maior comprometimento com a limpeza urbana, com a correta destinação dos produtos recicláveis e com a importância de um meio ambiente saudável e equilibrado.

No contexto do controle da poluição, a coleta seletiva contribui para a redução da emissão de gases de efeito estufa associados à decomposição de resíduos orgânicos em aterros. Além disso, a reciclagem de materiais evita a necessidade de produzir novos itens a partir de recursos naturais, diminuindo a poluição associada aos processos de extração e fabricação.

Em síntese, a implementação da coleta seletiva em São José do Rio Pardo representa um efetivo compromisso com a sustentabilidade ambiental, a melhoria da limpeza



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

urbana, o estímulo à geração de empregos e o controle da poluição, de modo a contribuir ativamente para a preservação do meio ambiente para as futuras e gerações.

Desse modo, encaminhamos o presente Projeto de Lei, pois sabemos da grande importância que este tema representa para o Município de São José do Rio Pardo e seus cidadãos.

São estes os motivos que justificam a presente propositura legislativa e com os quais a submetemos ao prudente critério dos ilustres Vereadores, que certamente saberão reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São José do Rio Pardo, 13 de dezembro de 2023.


Marcio Callegari Zanetti
Prefeito Municipal